Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6060/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/120046/2012
PROTOCOLO	:	1377008
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO – 05/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	TERESA MARIA B. PEIXOTO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 10/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA CADASTRADAS NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 98.340,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 10/2012. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 05/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02 E 8.666/93, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a ata de registro de preços 05/2012, decorrente do processo licitatório na modalidade pregão presencial 10/2012, realizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, adjudicado à empresa Teresa Maria B. Peixoto-ME, visando à aquisição de cestas básicas para atender as famílias de baixa renda cadastradas na Secretaria de Assistência Social do Município, no valor de R$ 98.340,00 (noventa e oito mil e trezentos e quarenta reais).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-5ª ICE-815/2013 – peça 19), sugere a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 21, por meio do ofício 1159/2013 - para apresentar a retificação da publicação do resultado da



licitação e enviar justificativa quanto à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

A 5ª ICE, na análise conclusiva 6867/2013 (peça 27), após examinar os documentos que instruem os autos e os enviados pelo Responsável em resposta ao ofício 1159/2013, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, enviou os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer 7196/2013 (peça 28), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade da ata de registro de preços.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos enumerados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que processo licitatório – pregão presencial 10/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I, art. 312, inciso I, primeira parte, e art. 320 da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** ata de registro de



preços 05/2012, decorrente do processo licitatório na modalidade pregão presencial 10/2012, realizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, adjudicado à empresa Teresa Maria B. Peixoto-ME, por atendimento às disposições da Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para a adoção das providências estabelecidas no art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES 03/2010.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 25 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP